



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.473, DE 2026 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer parâmetros mínimos obrigatórios de composição das turmas na Educação Infantil, assegurando quantitativo adequado de profissionais para garantia do cuidado, da segurança e do acompanhamento pedagógico das crianças na primeira infância.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2026.
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer parâmetros mínimos obrigatórios de composição das turmas na Educação Infantil, assegurando quantitativo adequado de profissionais para garantia do cuidado, da segurança e do acompanhamento pedagógico das crianças na primeira infância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. A organização das turmas na Educação Infantil deverá assegurar quantitativo adequado de profissionais para o atendimento direto às crianças, de modo a garantir condições efetivas de cuidado, segurança, supervisão contínua e acompanhamento pedagógico compatível com as exigências do desenvolvimento na primeira infância.

§ 1º Nas turmas de crianças de até 3 (três) anos de idade, incluídas as etapas de berçário e maternal, deverá ser assegurada a presença mínima de 3 (três) professores responsáveis pelo atendimento direto, sendo vedada a formação





de turmas com quantitativo superior a 15 (quinze) crianças por sala.

§ 2º A definição da composição das turmas deverá observar, de forma cumulativa, os seguintes critérios:

I – a necessidade de atenção contínua, vigilância permanente e acompanhamento individualizado das crianças;

II – a complexidade das rotinas inerentes à Educação Infantil, compreendidas as atividades de alimentação, higiene, repouso, deslocamento, interação e mediação pedagógica;

III – as condições estruturais da unidade escolar, inclusive a organização dos espaços físicos e a exigência de deslocamentos internos;

IV – a presença de crianças público-alvo da educação especial, asseguradas as condições adequadas de inclusão e acompanhamento;

V – a preservação de condições adequadas de trabalho aos profissionais da educação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Educação Infantil ocupa posição nuclear na arquitetura da educação básica brasileira, não apenas como etapa inaugural do percurso formativo, mas como período decisivo para a consolidação de competências cognitivas, socioemocionais e físicas que estruturam o desenvolvimento humano ao longo da vida. Nesse estágio, o processo educativo realiza-se de maneira indissociável do cuidado, exigindo presença qualificada, atenção contínua e intervenção pedagógica permanente por parte dos profissionais





responsáveis, em dinâmica que transcende a lógica tradicional de transmissão de conteúdos e se projeta como experiência formativa integral.

A organização das turmas, nesse contexto, não se reduz a um arranjo administrativo, tampouco pode ser orientada exclusivamente por parâmetros numéricos abstratos. A proporção entre o número de crianças e o contingente de educadores pelo atendimento direto constitui elemento estruturante da qualidade educacional, da segurança física e emocional e da efetividade das práticas pedagógicas. Trata-se de variável que impacta diretamente a capacidade de observação individualizada, de intervenção oportuna e de construção de vínculos afetivos estáveis, elementos indispensáveis ao desenvolvimento pleno na primeira infância.

A experiência concreta das redes de ensino, examinada à luz das condições reais de funcionamento das unidades escolares, evidencia que os parâmetros mínimos atualmente adotados em normativas infralegais, embora formalmente válidos, não se mostram suficientes para atender às exigências próprias do trabalho educativo com crianças de 0 a 3 anos. Nessa faixa etária, as demandas são simultâneas, contínuas e intensas, abrangendo alimentação, higiene, acolhimento emocional, mediação de conflitos, acompanhamento do desenvolvimento, organização do espaço e das rotinas, além de intervenções pedagógicas sensíveis e individualizadas. A insuficiência da presença adulta compromete, de forma direta, a qualidade do atendimento e a segurança do ambiente educativo.

Esse quadro revela implicações que ultrapassam a dimensão pedagógica e alcançam a própria proteção integral da criança, princípio consagrado no art. 227 da Constituição Federal e estruturante das políticas públicas voltadas à infância. A garantia de ambientes seguros, acolhedores e adequadamente supervisionados constitui desdobramento concreto desse mandamento constitucional, cuja efetividade depende, em larga medida, da suficiência quantitativa e qualitativa dos profissionais presentes nas turmas.





Paralelamente, a sobrecarga imposta aos profissionais da educação, decorrente de composições inadequadas de pessoal, produz efeitos significativos sobre a saúde física e mental desses trabalhadores, afetando sua capacidade de atuação e, por conseguinte, a qualidade do serviço educacional prestado. A preservação das condições de trabalho, nesse sentido, revela-se elemento indissociável da própria garantia do direito à educação, uma vez que não há qualidade pedagógica sustentável em ambientes marcados por exaustão permanente e fragilidade organizacional.

A complexidade do tema se acentua quando se consideram as exigências da educação inclusiva e as condições estruturais de diversas unidades escolares, que impõem deslocamentos frequentes e ampliam a necessidade de supervisão contínua. Tais fatores reforçam a necessidade de parâmetros normativos que reflitam, com maior fidelidade, a realidade concreta das instituições de Educação Infantil, superando a insuficiência de referências que não dialogam com a intensidade do trabalho desenvolvido no cotidiano escolar.

É nesse cenário que se insere a presente proposição, ao estabelecer, em nível legal, parâmetro mínimo nacional de três profissionais por turma nas etapas de berçário e maternal, sempre que atingido o quantitativo máximo de crianças admitido. A medida promove maior coerência entre a normatividade educacional e as condições efetivas de funcionamento das redes de ensino, conferindo segurança jurídica aos gestores públicos, protegendo os profissionais da educação e assegurando às crianças um ambiente mais seguro, estável e pedagogicamente adequado.

Cumprе registrar, nesse processo de formulação legislativa, com o devido reconhecimento institucional, a contribuição de Mirian Mattos dos Santos, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Sapucaia do Sul – SINTESA e sua diretoria, cuja atuação comprometida com a realidade da educação pública, aliada à escuta qualificada dos profissionais que atuam na Educação Infantil, permitiu evidenciar, com clareza analítica e sensibilidade





institucional, a necessidade de aperfeiçoamento do marco normativo ora proposto, oferecendo subsídios relevantes à construção desta iniciativa.

A proposição ora apresentada preserva, simultaneamente, a autonomia dos entes federados no âmbito do regime de colaboração, ao permitir a adoção de parâmetros mais protetivos, ao mesmo tempo em que fixa referência mínima nacional orientada pela centralidade da criança como sujeito de direitos e pela responsabilidade do Estado na organização de ambientes educativos que efetivamente assegurem condições de educar, cuidar e proteger.

A iniciativa, portanto, traduz em linguagem normativa uma exigência que já se impõe na prática: a necessidade de compatibilizar a organização das turmas de Educação Infantil com a complexidade do trabalho pedagógico e com o dever constitucional de proteção integral da criança, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com uma educação básica que, desde sua origem, se realize com qualidade, responsabilidade e respeito às condições reais de desenvolvimento humano.

Ante todo o exposto, a matéria ora submetida à apreciação do Parlamento revela-se não apenas oportuna, mas necessária à adequada conformação das políticas públicas voltadas à primeira infância, razão pela qual se conclama os Nobres Pares a emprestarem seu apoio à presente iniciativa, viabilizando sua célere tramitação e aprovação, em consonância com o dever institucional desta Casa de aperfeiçoar o ordenamento jurídico e assegurar, de forma efetiva, condições dignas, seguras e qualificadas para o desenvolvimento das crianças brasileiras e para o exercício do trabalho educacional.

Brasília, de março de 2026.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
Vice-líder
PDT/RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20dezembro-1996-362578-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO